

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 30 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da MP 927/2020 dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam interesses setoriais da economia e das categorias profissionais, instrumentalizados, essencialmente, nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou, como direito fundamental, o reconhecimento das convenções e acordos



coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Em meio à pandemia, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da transmissão do novo coronavírus não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

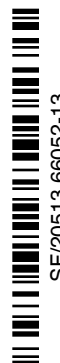
A redação do art. 30, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como viola o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes, motivo pelo qual tal dispositivo deve ser suprimido ou modificado para se adequar ao ordenamento jurídico.

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão também a vencer.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela “Reforma Trabalhista” de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos Acordos Coletivos de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.



Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

